



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001-2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2022.

OBJETO: Contratação de empresas para fornecimento de materiais permanente e materiais de consumos para atendimento dos kits produtivos das cadeias de apicultura, leite, mandiocultura, caprino/ovinocultura, visando atender o termo de convênio de nº 748/2021, celebrado entre Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional- CAR, empresa vinculada a Secretaria de Desenvolvimento Rural- SDR e o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO TERRITÓRIO BACIA DO PARAMIRIM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo como prerrogativa a lei 8.666/93, e demais ordenamentos pátrios, resolve:

Revogar o Processo Licitatório em comento, por motivo de conveniência e para atender o interesse público, haja vista não ter o referido ato atendidos os preceitos basilares da licitação, conforme o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93.

No mesmo sentido, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, e considerando que:

- A supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios que tramitam em sua instancia, com fundamento no disposto no artigo 49, caput, da Lei Federal nº 8666/1993.
- Cabe a Administração Pública evitar ofensa aos Princípios Basilares que norteiam os procedimentos licitatórios, em especial, o planejamento nas compras públicas, com a aquisição do que realmente for essencial, definindo de forma corretas as quantidades,

Rua José Ribeiro Lula, S/nº, Centro, Caturama – Ba CEP: 46575-000
e-mail: [cgsbp@outlook.com](mailto:cdsbp@outlook.com) site: www.cdsbp.ba.gov.br, Fone: 77 3650 - 1160

CNPJ: 19.202.416/0001-10



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim

a fim de evitar desperdício de recursos públicos e comprometimento de dotação orçamentária de forma desnecessária.

Combinado com o fato descrito acima, vale ressaltar que o administrador pode rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, tendo o dever de obedecer à lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica, no presente caso se coaduna tendo em vista que foi praticado sem a observância das fases e etapas do procedimento em epigrafe.

Destacando que as circunstâncias para revogar o processo licitatório se dão para atender o interesse da administração, que usando como aspecto legal o princípio da isonomia da forma, economia processual e eficiência administrativa, que pronuncia a revogação por entender ser a medida mais adequada para o caso.

No caso vertente, o Secretário Executivo do CDS- Bacia do Paramirim, através do ofício n.º 20/2022, solicitou a revogação do certame em tela, sob a alegação de que se faz necessária a revisão das especificações constantes nos lotes, a fim de melhor atender as necessidades do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim, via de consequência o interesse.

Nestes termos, diante da manifestação do Secretário Executivo, a continuidade do certame em tela poderia gerar danos ao Consórcio, razão pela qual a sua revogação se faz necessária.

A administração Pública, a fim de atender o interesse público, pode revogar/anular os seus próprios atos decorrente do princípio administrativo da autotutela. Esse princípio foi firmado legalmente por duas sumulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “ A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - A administração pode anular seus próprios atos, quando

Rua José Ribeiro Lula, S/nº, Centro, Caturama – Ba CEP: 46575-000
e-mail. cdsbp@outlook.com site: www.cdsbp.ba.gov.br, Fone: 77 3650 - 1160

CNPJ: 19.202.416/0001-10





Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim

evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Somado a isso, após análise do já citado art. 49 da Lei 8.666/93, retira-se que a autoridade pública deverá revogar o procedimento licitatório por ilegalidade, sendo passível de revogação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiro interessado, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

DECIDE

Tendo como princípio o interesse da Administração Pública, nos termos dos fatos e fundamentos acima expostos, decidimos por revogar o processo licitatório objeto do Pregão Presencial nº 001-2022, e, em face ao disposto e com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, publique-se o presente para os efeitos legais.

Caturama – Bahia, 04 de abril de 2022.


ROBERVAL DE CASSIA MEIRA
CDS BACIA DO PARAMIRIM
PRESIDENTE